

Fls.

**Processo: 0207873-93.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos; Acesso a Informação (Lei 12.527/11)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ

Réu: BANCO BRADESCO SA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Roseli Nalin

Em 02/08/2022

### Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ e BANCO BRADESCO S.A.

Aduziu que a Fundação CEPERJ tinha por objetivos precípuos o recrutamento de pessoal, a capacitação e formação de servidores públicos, e a coleta de dados estatísticos e cartográficos, conforme art. 3º do Estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 42.298/2010. Informa que através do Decreto Estadual nº 47.978, de 09/03/2022 seus objetivos foram alterados para o fim de incluir a execução de "programas e projetos de cooperação entre os órgãos integrantes da Administração Pública Estadual para a consecução de suas finalidades institucionais e alcance de metas estratégicas do Governo do Estado" (inciso X do art. 2º), além do apoio a "projetos de experimentação no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta" (inciso IX), e nessa qualidade de executora de projetos tornou-se fornecedora de mão de obra contratada por prazo determinado para diversos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, mediante contratação direta por Recibo de Pagamento Autônomo - RPA.

Destacou que desde então aumentaram as despesas empenhadas na Fundação, em favor de milhares de trabalhadores autônomos, sem informação disponível ao público que identifique os indivíduos contratados ou o valor do pagamento que lhes seria devido. Acrescenta que os valores são despendidos mediante expedições de "ordem de pagamento", de modo que a remuneração de cada beneficiário é levantada mediante saque em espécie diretamente em agências do banco Bradesco.

Apresenta informações colhidas do Portal da Transparência, apontando que a partir do segundo semestre de 2021, a CEPERJ passou a executar diversos projetos desenvolvidos em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, referentes ao fornecimento de mão de obra contratada por prazo determinado, cujo total de empenho foi de R\$ 310.857.800,33 com valores

pagos em 2022 na importância de R\$ 288.435.129,15, sendo as maiores despesas geradas pelos projetos: Esporte Presente (parceria com a SUDERJ), Agentes de Trabalho e Renda (parceria com a SETRAB), Observatório do Pacto RJ, RJ para Todos (parcerias com a Secretaria de Governo) e Cultura para Todos (parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa). Estima-se que a remuneração ultrapassaria R\$ 55,8 milhões a cada mês caso sejam implementadas as contratações a partir do mês de julho, e sua execução representaria uma despesa adicional de R\$ 338.732.208,00 até dezembro/2022

Ressaltou que no Processo TCE-RJ nº 102.759-0/2022, ficou constatado que a identificação das pessoas físicas remuneradas pela CEPERJ não consta do sistema informatizado de controle da despesa pública no Estado - SIAFE/Rio figurando como favorecido nas ordens bancárias das despesas do projeto "Esporte Presente" um "credor genérico", sendo o mesmo modelo utilizado quanto aos demais projetos supra nominados para a realização de pagamentos, havendo forte notícia midiática de indicações políticas nas contratações.

Em decorrência, sustenta violação à impessoalidade e legalidade nas contratações, à publicidade e transparência, de forma a ferir o dever ético exigido do administrador público.

Entendendo presentes os requisitos legais, postula em sede liminar de Tutela de Urgência o seguinte :

(i) Que seja determinado ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e à CEPERJ:

a) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, sem prévia divulgação no portal eletrônico da CEPERJ do respectivo plano de trabalho, com discriminação de todas as funções a serem contratadas, sua carga horária e sua remuneração, identificação de todos os núcleos / unidades administrativas em que haverá prestação de serviços, com especificação de seus endereços e de seu horário de funcionamento;

b) que se abstenham, de imediato, de remunerar contratados por prazo determinado sem divulgação prévia da folha de pagamento da mão de obra vinculada a cada projeto, com indicação de nome, CPF e função exercida por cada profissional, e indicação do núcleo/unidade administrativa de sua lotação;

c) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, de caráter não eventual (incluindo o pessoal contratado para o exercício de funções previstas em plano de trabalho associado de acordo de cooperação celebrado entre a CEPERJ e órgãos da Administração Pública Estadual), mediante prestação de serviços autônomos, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e/ou através de ordem bancária de pagamento (OBP);

d) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem a prévia abertura de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação e adoção de critérios de seleção objetivos e impessoais (art. 3º, caput e §1º, IV da Lei Estadual nº6.901/2014);

e) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem observância das limitações constitucionais e legais à ocupação de cargos públicos, e notadamente da vedação ao nepotismo, à acumulação de cargos e à nomeação em período pré-eleitoral;

II) que seja determinado ao BANCO BRADESCO S/A que se abstenha, de imediato, de dar cumprimento às ordens bancárias de pagamento emitidas pela CEPERJ, até que seja cientificado pelo Juízo do cumprimento da tutela de urgência pelo primeiro e segundo Réus, nos termos do

pedido liminar formulado;

III) que, para assegurar o cumprimento da decisão liminar, seja cominada multa civil aos Réus, a ser fixada em valor equivalente ao dos contratos que venham a ser celebrados e/ou dos pagamentos que venham a ser realizados em descumprimento às determinações judiciais; e multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato celebrado ou pagamento realizado em descumprimento às determinações judiciais, a ser imposta à pessoa do Presidente do CEPERJ, na qualidade de gestor máximo da Fundação;

Decido.

De início, contata-se que a alteração trazida pelo Decreto Estadual nº 47.978, de 09/03/2022 objetivou a ampliação dos Projetos para a consecução das finalidades institucionais e alcance de metas estratégicas do Governo do Estado. Assim foi concebido. Tal opção gerou acréscimos de empenhos da administração à Fundação CEPERJ, justamente para possibilitar a realização de referidos Projetos, direcionados a análise e transformação da realidade atual da população do Estado em diversas vertentes, como se constata dos planos de trabalho dos Projetos em questão (fl. 12731, 12749, 12776, 12781, 12796, 12812, 12885, 12910, 12919, 12924, 12933, 12969, 12995).

Não obstante o esforço apontado pela administração, no quesito transparência para a execução dos Projetos a documentação acostada demonstra, com razoável facilidade, que passou ao largo. Efetivamente, não há a identificação das pessoas físicas incluídas na folha de pagamento ou a forma de seu recrutamento, função exercida por cada profissional, ou indicação do núcleo / unidade administrativa de sua lotação.

Também a Corte de Contas Estadual apontou que a fiscalização de eventual acúmulo indevido de vínculos diretos e indiretos com a administração está inviabilizado pela falta de maiores informações quanto aos contratos, ofertando, inclusive, representação decorrente da ampliação do Projeto Esporte Presente, eis que a Fundação CEPERJ manteve a falta de informações e atendimento ao público alvo dos serviços, bem como de prestação de contas do que já foi realizado e gasto, tudo conforme se constata pelo documento de fl. 12689/12726.

Diante das inconsistências apontadas pelo TCE, Ministério Público Estadual (fl.139/147) e também pela via midiática (fl.12681/12688), a recente Resolução SECC nº 77/2022 da Secretaria de Estado da Casa Civil (DO de 18.07.2022) determinou a instauração de "Comissão Especial de Auditoria e Transparência" com o objetivo de "auditar, promover levantamentos e análises de conformidade, avaliar metas e resultados e propiciar a transparência dos procedimentos levados a efeito pela administração da Fundação CEPERJ" (art.1º), relativamente a dois dos projetos, quais sejam, "Esporte Presente" e "Agentes de Trabalho e Renda"/ "Casa do Trabalhador" -art.1º,§1º da Resolução.

Constato, ainda, que na missiva encaminhada pelo Presidente da Fundação CEPERJ a fl.128, em 20.07.2022, à 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, assim foi consignado:

"Informo ainda que já foram adotadas as providências cabíveis para o atendimento de todas as orientações apresentadas na mencionada reunião, estando a equipe da Fundação CEPERJ realizando, desde então, ininterruptamente, os devidos ajustes nos meios oficiais de divulgação do órgão visando demonstrar a transparência, idoneidade e entregas dos nossos projetos.

Tal posição do administrador, no mínimo, sugere que as inconformidades existem, de forma que a publicidade resta comprometida.

A tutela de urgência visa assegurar o resultado útil do processo, diante de situação de risco que

possa ser apresentada e que comprometa, de forma latente, a efetividade do processo.

Mas necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o que, a princípio, se apresenta como a hipótese dos autos.

Na esteira deste juízo de delibação inicial, extraia-se do conjunto harmônico de provas coletadas a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sendo de vulto o aporte financeiro estadual nos Projetos executados pela Fundação CEPERJ, já tendo sido pagos em 2022 a importância de R\$ 288.435.129,15, com estimativa de despesa adicional de R\$ 338.732.208,00 até o mês de dezembro/2022.

Por tais razões, entendo presentes os requisitos legais para DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA postulada

(I) em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da Fundação CEPERJ, para o fim de DETERMINAR:

- a) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, sem prévia divulgação no portal eletrônico da CEPERJ do respectivo plano de trabalho com discriminação de todas as funções a serem contratadas, sua carga horária e sua remuneração, identificação de todos os núcleos/unidades administrativas em que haverá prestação de serviços, com especificação de seus endereços e de seu horário de funcionamento;
- b) que se abstenham, de imediato, de remunerar contratados por prazo determinado sem divulgação prévia da folha de pagamento da mão de obra vinculada a cada projeto, com indicação de nome, CPF e função exercida por cada profissional, e indicação do núcleo/unidade administrativa de sua lotação;
- c) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado, de caráter não eventual (incluindo o pessoal contratado para o exercício de funções previstas em plano de trabalho associado de acordo de cooperação celebrado entre a CEPERJ e órgãos da Administração Pública Estadual), mediante prestação de serviços autônomos, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e/ou através de ordem bancária de pagamento (OBP);
- d) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem a prévia abertura de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação e adoção de critérios de seleção objetivos e impessoais (art. 3º, caput e §1º, IV da Lei Estadual nº6.901/2014);
- e) que se abstenham, de imediato, de contratar e/ou remunerar mão de obra temporária e/ou por prazo determinado sem observância das limitações constitucionais e legais à ocupação de cargos públicos, e notadamente da vedação ao nepotismo, à acumulação de cargos e à nomeação em período pré-eleitoral;

II) em face do BANCO BRADESCO S/A para que se abstenha, de imediato, de dar cumprimento às ordens bancárias de pagamento emitidas pela Fundação CEPERJ, até que seja cientificado pelo Juízo do cumprimento da tutela de urgência pelo primeiro e segundo Réus.

INTIMEM-SE os Réus para cumprimento desta decisão, fixada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada contrato que venha a ser celebrado e/ou pagamento que venha a ser realizado em descumprimento à esta decisão, sem prejuízo de responsabilidade pessoal e direta do Presidente da Fundação CEPERJ.

Na mesma oportunidade CITEM-SE.

Determino URGENCIA.  
PI

Ao Cartório para desentranhar fl.274/10069 e 11152/12612 por estarem "em branco".

Rio de Janeiro, 03/08/2022.

**Roseli Nalin - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Roseli Nalin

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FP2.U6YX.NQ6L.6YE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos